



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075544 - TO (2026/0061915-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado que responde a ação penal por crime praticado, em tese, mediante múltiplos golpes de faca, com intenso sangramento da vítima e permanência da lâmina cravada no corpo, visando ao reconhecimento de ilegalidade da prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva, decretada com base na gravidade concreta da conduta, no *modus operandi* do crime e na periculosidade do agente, carece de fundamentação idônea e deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, em razão de condições pessoais favoráveis e de quadro psiquiátrico do acusado; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível rever as premissas fático-probatórias relativas à materialidade e aos indícios de autoria, bem como impor a instauração de incidente de insanidade mental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. Existência de fundamentos concretos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, como localização do acusado nas proximidades, manchas de sangue em suas roupas e confissão à autoridade policial.

5. A Corte assinala que a gravidade concreta do delito e a elevada periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* — múltiplos golpes de faca, intenso sangramento da vítima e permanência da lâmina cravada no corpo —, constituem

motivação idônea para a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada.

6. Ressalta-se que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e endereço fixo, não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, nem torna suficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando demonstrada concretamente a necessidade da custódia, sendo incabível a substituição da custódia cautelar por medidas menos gravosas, por não se mostrarem adequadas ou suficientes diante da gravidade da conduta e da periculosidade evidenciada nos autos.

7. Quanto ao histórico psiquiátrico do acusado, registra-se a conclusão do Tribunal de origem no sentido de inexistir incompatibilidade entre a prisão preventiva e a Resolução n. 487/2023 do CNJ, bem como de que foram observadas as diretrizes pertinentes pela autoridade judicial, sem elementos que apontem agravamento clínico decorrente da custódia ou inadequação do sistema prisional para os cuidados necessários.

8. No que se refere ao pedido de instauração de incidente de insanidade mental, a Corte observa que a análise sobre a necessidade de exame pericial e eventual suspensão do processo demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. Assenta-se, por fim, que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva exigiria revolvimento do conjunto probatório, o que não se admite em *habeas corpus*, inexistindo, assim, flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075544 - TO (2026/0061915-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado que responde a ação penal por crime praticado, em tese, mediante múltiplos golpes de faca, com intenso sangramento da vítima e permanência da lâmina cravada no corpo, visando ao reconhecimento de ilegalidade da prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva, decretada com base na gravidade concreta da conduta, no *modus operandi* do crime e na periculosidade do agente, carece de fundamentação idônea e deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, em razão de condições pessoais favoráveis e de quadro psiquiátrico do acusado; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível rever as premissas fático-probatórias relativas à materialidade e aos indícios de autoria, bem como impor a instauração de incidente de insanidade mental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. Existência de fundamentos concretos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, como localização do acusado nas proximidades, manchas de sangue em suas roupas e confissão à autoridade policial.

5. A Corte assinala que a gravidade concreta do delito e a elevada periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* — múltiplos golpes de faca, intenso sangramento da vítima e permanência da lâmina cravada no corpo —, constituem

motivação idônea para a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada.

6. Ressalta-se que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e endereço fixo, não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, nem torna suficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando demonstrada concretamente a necessidade da custódia, sendo incabível a substituição da custódia cautelar por medidas menos gravosas, por não se mostrarem adequadas ou suficientes diante da gravidade da conduta e da periculosidade evidenciada nos autos.

7. Quanto ao histórico psiquiátrico do acusado, registra-se a conclusão do Tribunal de origem no sentido de inexistir incompatibilidade entre a prisão preventiva e a Resolução n. 487/2023 do CNJ, bem como de que foram observadas as diretrizes pertinentes pela autoridade judicial, sem elementos que apontem agravamento clínico decorrente da custódia ou inadequação do sistema prisional para os cuidados necessários.

8. No que se refere ao pedido de instauração de incidente de insanidade mental, a Corte observa que a análise sobre a necessidade de exame pericial e eventual suspensão do processo demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. Assenta-se, por fim, que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva exigiria revolvimento do conjunto probatório, o que não se admite em *habeas corpus*, inexistindo, assim, flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO DA SILVA BEZERRA contra a decisão de fls. 67-70, que não conheceu do *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa reitera os termos da inicial e aponta que a decisão carece de fundamentação concreta, por se apoiar exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem como a desproporcionalidade da segregação cautelar, em razão do grave quadro psiquiátrico do ora agravante, sobretudo quando a normativa do CNJ orienta na adoção prioritária de medidas terapêuticas.

Sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita, predicados que possibilitaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, sendo implementadas de maneira proporcional e adequada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a aplicação das medidas das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP. Subsidiariamente, a instauração do incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP), com a suspensão do feito até a conclusão do exame pericial e adequação da medida cautelar.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

Extrai-se da decisão agravada (fls. 69-70):

[...] Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (localização do paciente nas proximidades, manchas de sangue nas roupas e confissão à autoridade policial), além da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado: múltiplos golpes de faca contra a vítima, causando intenso sangramento e relato de permanência da lâmina cravada no corpo. Tais circunstâncias revelam a insuficiência das medidas cautelares diversas e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Outrossim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, no que se refere ao histórico psiquiátrico do paciente, o Tribunal de origem assentou não haver incompatibilidade entre a prisão preventiva e a Resolução n. 487/2023 do CNJ. Consignou, ainda, a observância das diretrizes pertinentes pela autoridade judicial e a inexistência de elementos que indicassem agravamento clínico decorrente da custódia ou inadequação do sistema prisional para os cuidados necessários (fls. 30-33).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista que a decretação e a subsequente manutenção da prisão estão amparadas em fundamentos idôneos da custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, bem como a elevada periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi*: múltiplos golpes de faca contra a vítima, causando intenso sangramento e relato de permanência da lâmina cravada no corpo. Elementos que legitimam a prisão para garantia da ordem pública.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a

periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ainda, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).]

Por fim, sobre a alegação relativa ao histórico psiquiátrico do paciente, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que a prisão preventiva é compatível com a Resolução n. 487/2023 do CNJ e que não há indicativo de agravamento clínico decorrente da custódia ou inadequação do estabelecimento prisional.

Nesse contexto, para reverter as conclusões da Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência que se revela inviável em sede de *habeas corpus*.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0061915-9

AgRg no
HC 1.075.544 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187206520258272700 00507567320258272729 187206520258272700
507567320258272729

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA BEZERRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.